



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Estado do Pará
Câmara Municipal de Quatipuru
Matéria Aprovada na Sessão realizada
Em 11 de 11 de 2022
Plenário da Câmara Municipal
Em 14 de 11 de 2022

PARECER Nº 10 /2022 – CPJRL

Proposição	Projeto de lei Nº 036/2022
Ementa	“Revisão da Estimativa da Receita e da Fixação da Despesa, dos Poderes Legislativo e Executivo do município de Quatipuru/PA.”
Autor	Poder Executivo
Relator	Prefeito Municipal, Sr. José Augusto Dias da Silva

1. RELATÓRIO

Senhores Vereadores, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS desta Câmara Municipal.

Trata-se de análise do **PROJETO DE LEI N.º 036/2022** que versa sobre a “Revisão da Estimativa da Receita e da Fixação da Despesa, dos Poderes Legislativo e Executivo do município de Quatipuru/PA.”.

É o Relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão de Justiça e Redação de Leis manifestar-se sobre o aspecto constitucional e jurídico das matérias propostas em Plenário, nos termos do inciso I do artigo 25 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatipuru.

2.1 Técnica legislativa

O presente projeto de lei está em perfeita coesão com o artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatipuru, pois foi redigido de forma explícita, clara e sucinta, apresentando compreensão clara do seu conteúdo, bem como respeitando a estrutura básica de uma lei, tudo em conformidade com os artigos 3º e 11 da Lei Complementar nº 95/1998 que trata sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

2.2 Iniciativa

Primeiramente, verifica-se a compatibilidade do projeto de lei com o que preceitua o artigo 30, I da Constituição Federal, artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará e artigo 6º, I da Lei Orgânica do Município de Quatipuru, os quais determinam uma das competências do município da seguinte forma: *“legislar sobre assuntos de interesse local”*.

Por se tratar de projeto de lei orçamentária, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo, de acordo com o que preceitua o artigo 165 da Constituição Federal, artigo 204 da Constituição do Estado do Pará e artigos 41, III e 119 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, a via eleita para o alcance dos meios pretendidos foi corretamente encaminhada pelo Poder Executivo, inexistindo mácula no projeto em relação à iniciativa.

2.3 Da Constitucionalidade e legalidade.

Orçamento Público leva em consideração aspectos políticos e econômicos a fim de atender os interesses da população e efetivar os planos governamentais. Materializa-se através de três leis: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal. Todas devem guardar pertinência entre si, devendo haver uma compatibilidade formal e material.

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o artigo 165, § 5º da Constituição Federal, compreenderá: *“I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”*.

Ocorre que o diploma constitucional não versa sobre todo o conteúdo necessário para a formação e concretização da lei orçamentária anual, cabendo à lei



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

complementar dispor sobre as especificidades necessárias para a sua aplicação no sistema financeiro. Sobre o assunto versa o artigo 165 § 9º da Constituição Federal:

Art. 165 (*omissis*)

§9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

Este papel normativo é exercido pela lei 4.320/64, em decorrência de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar.

É imperioso destacar a existência da lei complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual vai além do seu objetivo primordial e preceitua determinados conteúdos voltados para a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Desta forma, faz-se necessário averiguar a compatibilidade do conteúdo deste projeto de lei com a Constituição Federal, lei nº 4.320/64, lei complementar 101/00 e outros instrumentos normativos.

Ainda é importante frisar que no orçamento anual há possibilidade de solicitar a abertura de crédito suplementar, conforme autoriza o artigo 165 §8º da CF.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Após a análise de todo o conteúdo entendo que há regularidade formal e material do projeto de lei, **inexistindo** incompatibilidade entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, e demais normas legais.

Portanto, o presente **projeto de lei encontra-se sem vícios formais e materiais**, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



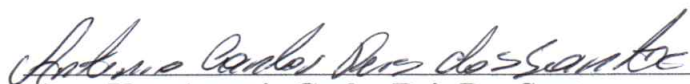
**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**

2.4 Conclusão do Voto

Diante do exposto, resta claro que o projeto de lei se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei nº 4.320/64.

Assim, ante a constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, voto pela admissibilidade do Projeto de Lei Municipal nº 036/2022.

Câmara Municipal de Quatipuru, Estado do Pará, Sala de reuniões em 11 de novembro de 2022.


Ver. Antonio Carlos Reis Dos Santos
Relator



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**

Estado do Pará
Câmara Municipal de Quatipuru
Matéria Aprovada na Sessão realizada
Em 11 de 11 de 2022
Plenário da Câmara Municipal
Em 14 de 11 de 2022

Presidente

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Comissão Permanente de Justiça e Redação de Leis, em sessão realizada no dia 11 de novembro de 2022 às 10h30min, por unanimidade decidiu acatar o voto do relator pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 036/2022.

Câmara Municipal de Quatipuru/PA, em 11 de novembro de 2022.

Manoel Costa de Aviz

**Ver. Manoel Costa de Aviz
Presidente**

Antonio Carlos Reis dos Santos

**Ver. Antonio Carlos Reis Dos Santos
Relator**

Benedito Araújo Martins

**Ver. Benedito Araújo Martins
Membro**